



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721004/2007-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1101-000.114 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL VILLA LOBOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do votos que integram a a resolução, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Meigan Sack Rodrigues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico em que se exige multa no valor de R\$18.104,39, decorrente de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º semestre de 2006.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou declaração retificadora, reduzindo o valor do tributo devido. Em seguida, apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração não poderia prosperar porque baseado em premissa equivocada, qual seja, a base de cálculo não corresponde à realidade, uma vez que a contribuinte apresentara declaração retificadora.

Após a apresentação da Impugnação, porém antes do julgamento de 1ª instância, a contribuinte apresentou nova declaração retificadora, em que reduz mais uma vez o valor do tributo devido.

Sobreveio a decisão de 1ª instância que manteve o crédito tributário, sob o argumento de que a contribuinte não apresentou a prova da ocorrência do erro fato, como exige o art. 147, §1º, do CTN.

Tempestivamente a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz pede que a multa seja calculada em função do valor declarado na segunda DCTF retificadora.

Lavra-se um Termo de Transferência de Débitos, a fim de cobrar da Contribuinte o valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF correspondente à base de cálculo que não foi contraditada no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 29 de maio de 2009 (fl. 31 c/c 32), e opõe-se à decisão de 1ª instância que negou provimento à impugnação, mantendo a base de cálculo para a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Veja-se que a Contribuinte não recorre da exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, mas tão somente do valor que comporá a base de cálculo para a cobrança da referida multa.

Apesar de retificar a DCTF em duas ocasiões, a Contribuinte não faz prova do erro de fato que implicou o equívoco no cálculo do imposto devido. A retificação da base de cálculo só pode prosperar mediante comprovação do erro de fato.

Esse entendimento está consoante com a jurisprudência administrativa, que pode ser representada por brilhante decisão da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, de 14 de agosto de 2013, que restou assim ementada:

LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DCTF . ERRO DE FATO.

Cabe ao contribuinte provar a existência de erro de fato na DCTF por ele apresentada. Não havendo prova da existência do erro de fato, nem retificação da DCTF antes do lançamento, é dever manter o lançamento embasado em dados constantes em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte.

Recurso negado. (Acórdão 2202002.403, de 14 de agosto de 2013.)

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de 1ª instância.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente questiona a penalidade que lhe foi aplicada em razão da apresentação, em atraso, da DCTF referente ao 1º semestre de 2006. Diz que o valor exigido teve por referência os débitos ali informados no montante de R\$ 1.810.439,17, mas alega que houve erro no preenchimento e que os débitos representaria, em verdade, R\$ 502.095,92, consoante expresso em DCTF retificadora já apresentada.

O Auto de Infração à fl. 04 evidencia que a contribuinte apresentou apenas em 17/10/2006 a DCTF que deveria ter sido apresentada até 06/10/2006. Na medida em que informara em DCTF débitos no valor de R\$ 1.810.439,17, a multa correspondeu a 2% deste valor que, reduzida em 50% em razão da entrega espontânea, representou R\$ 18.104,39. O lançamento foi lavrado em 12/09/2007 e cientificado à interessada em 25/09/2007 (fl. 18/19).

Às fls. 16/17 constam os recibos de entrega das DCTF original e retificadora, esta última apresentada em 09/10/2007. Além de um pequeno aumento no débito correspondente a contribuições retidas (CSRF), que passou de R\$ 1.060,41 para R\$ 1.289,76, a diferença entre as declarações centra-se, basicamente, na alteração do total de débitos de IRRF, que foi reduzido de R\$ 1.391.147,62 para R\$ 82.675,01.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência porque *a interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprove que ocorreu erro de fato, conforme exigido pelo parágrafo 1º, do artigo 147 do CTN. Portanto, não comprovou que a base de cálculo da multa está errada*. Acrescentou que a retificação ocorreu após a autuação.

Em recurso voluntário, a contribuinte afirmou que a base de cálculo correta para aplicação da penalidade seria R\$ 469.898,66, em razão de auditoria interna promovida após primeira retificação da DCTF. Afirmou juntar os DARF correspondentes a estes débitos, a segunda DCTF retificadora apresentada em 20/06/2008, e a DIPJ correspondente. Todavia, esta última não consta dos autos.

Na segunda retificação da DCTF, o débito de contribuições retidas volta a ser de R\$ 1.060,41, os débitos de IRRF são ainda mais reduzidos a R\$ 59.153,63, e os débitos de IRPJ e CSLL agora também são minorados (fl. 70).

A autoridade preparadora apartou destes autos o crédito tributário não questionado, equivalente à penalidade calculada sobre os débitos reconhecidos de R\$ 469.898,66, transferindo-o para cobrança nos autos do processo administrativo nº 10580.721004/2007-80 (fls. 71/73).

O I. Relator entende que a contribuinte não fez prova do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF. Todavia, acredito que o caso revela a dificuldade em se fazer prova da inocorrência de um fato, dado que a interessada deveria demonstrar que não existiria a quase totalidade dos débitos de IRRF que ensejaram o total declarado de R\$ 1.391.147,62, significativamente superior à parcela posteriormente confessada de R\$ 82.675,01, e subsequentemente reduzida a R\$ 59.153,63.

De outro lado, observo a partir dos DARF juntados ao recurso voluntário, que a contribuinte indica débitos de imposto de renda retido sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561) inferiores a R\$ 10.000,00 mensais, bem como débitos de outras retenções sobre rendimentos pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício (código 0588) inferiores a R\$ 50,00 mensais, e pagos a pessoas jurídicas (código 1708) inferiores a R\$ 100,00 mensais. Para além disso, somente há notícia de retenções em face de rendimentos de renda fixa pagos a pessoas físicas (código 8053) que oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 em alguns meses. Logo, considerando o semestre abrangido pela DCTF, é razoável supor que a declaração de débitos de IRRF no valor total de R\$ 1.391.147,62 poderia decorrer de erro de preenchimento.

Por fim, anoto que os débitos mensais de COFINS recolhidos no 1º semestre de 2006 oscilaram entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, de modo que inferindo-se daí o faturamento mensal de cerca de R\$ 500.000,00, os débitos de IRRF informados na primeira DCTF apresentada consumiriam quase três meses deste faturamento.

Entendo, assim, que a recorrente trouxe aos autos início de prova suficiente para suscitar dúvida acerca da dimensão da infração aqui penalizada.

Por tais razões, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, se as informações prestadas na última DCTF retificadora apresentada para o 1º semestre/2006 correspondem, de fato, aos créditos tributários que, devidos pela pessoa jurídica, deveriam ter sido por ela declarados.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deverá produzir relatório circunstanciado acerca de suas verificações, dele cientificando a recorrente com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que ela se manifeste acerca das constatações fiscais antes da devolução dos autos a este Colegiado.

EDELI PEREIRA BESSA